

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

CGC. Nº 00.827.870/0001-39

AVENIDA 07 DE STEMBRO, 293

SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI

Projeto de Lei nº 01/2005

Lei nº 310 de 14 de Janeiro de 2005.

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

Sala das Sessões, 14/1/2005

Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade

Sala das Sessões, 14/01/2005

Secretário

"Fixa, nos termos do artigo 29, inciso VI da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e com esteio no art. 29, VI, e art. 29-A, da Constituição Federal, c/c o art. 28, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que o plenário aprova e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores, da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, para o ano legislativo de 2005, reger-se-á por esta Lei, em conformidade com o que dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 2º - O subsídio de que trata o artigo anterior, é fixado em parcela única, no seguinte valor:

- Subsídio de Vereador = R\$ 931,03 (novecentos e trinta e um reais e três centavos).

- Subsídio do Vereador Presidente = R\$ 1.252,06 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

Parágrafo Único - O subsídio de que trata o *caput* deste artigo, sofrerá revisão geral e anual sempre na mesma data.

Art. 3º - O valor dos subsídios fixado

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

CGC. Nº 00.827.870/0001-39

AVENIDA 07 DE STEMBRO, 293

SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI

cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal).

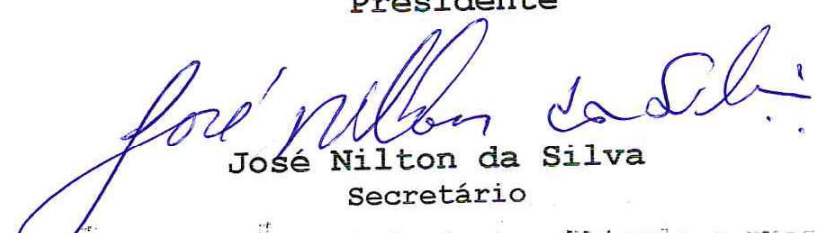
Parágrafo Único - Se, para fins de pagamento, o valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o art. 29, VI, alínea a da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 4º - O repasse mensal para o Executivo, será realizado na forma prevista no art. 29-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, em 14 de Janeiro de 2005.


Francisco Pereira Filho
Presidente


José Nilton da Silva
Secretário

Sancionada, Promulgada, registrada e publicada a presente Lei-
coletiva e estabelecida na Lei Coletiva Municipal de Santo -
PI, sob a Lei LC de 14/01/2005.

Sancionada em 17/01/2005.

Promulgada em 17/01/2005.

Paulo ysa bz

Paulo ysa bz

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

CGC. N° 00.827.870/0001-39

AVENIDA 07 DE STEMBRO, 293

SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Pares,

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 a remuneração do vereador a ser denominada de "subsídio", e a teor do que dispõe o art. 39, § 4º, acrescido pela citada Emenda, o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, só poderão ser remunerados, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto para o Presidente do Poder Legislativo.

Como se vê, o subsídio não tem natureza de ajuda ou auxílio, possuindo apenas caráter retributivo e alimentar, pelos serviços que tais agentes prestam a municipalidade no desempenho do seu mister.

Outra inovação da referenciada Emenda Constitucional é que, para fixar os subsídios do Vereador, é necessária a previsão de lei formal, de iniciativa da Câmara Municipal.

Assim, Decreto Legislativo ou Resolução da Câmara, após a promulgação da aludida Emenda Constitucional não se prestam para fixar subsídios dos agentes políticos e dos agentes públicos, no caso os Vereadores, como estabelece o art. 29-A, incisos V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.

Destarte, se constata pela redação do dispositivo constitucional acima citado, que de fato, realmente, os subsídios dos vereadores, só podem ser fixados através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade. Razão pela qual, o presente projeto de lei, recebeu a iniciativa desta casa, para ser discutido, votado e aprovado, e logo após, remetido para a sanção do Prefeito Municipal.

Estes senhores edis são as considerações que essa Presidência, tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

Sendo só o que se me depara no momento.



Francisco Pereira Filho
Presidente